

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de lei nº 7232/06, de 2006

(Apenso PL nº887,de 2007, PLnº2.484,de 2007, e PL 3.302, de 2008)

Dá nova redação ao artigo 475-J da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, acrescentando parágrafo ao referido artigo.

Autor: Deputado Eduardo Cunha
Relator: Deputado Carlos Willian

VOTO SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO.

Em princípio, somos pela rejeição PL nº 2484/2007 e do PL nº 3302/2008, apensados, pela má técnica legislativa e em relação ao mérito. Quanto ao PL nº 887/2007 , também apensado e ao PL nº 7232/06, nosso voto é pela constitucionalidade , juridicidade e técnica legislativa porém destacamos que:

- 1- No PL Nº 887/2007, se pretende, com a nova redação, instituir a necessidade de intimação específica para cumprimento da obrigação, o que entendemos ser dispensável, basta o trânsito em julgado, como também concebe o STJ. A sua aprovação implicaria em perda de celeridade do processo e a sua efetividade e estaria esta Casa sujeita à acusação de colaborar para a morosidade da Justiça. Em função do exposto, em relação ao mérito, votamos pela rejeição deste PL.
- 2- Em relação ao PL nº7232/06, na proposta de acréscimo de um sexto parágrafo ao artigo 475 J do Código de Processo Civil- CPC,determinando que a aplicação da multa prevista no caput do artigo fique condicionada à apreciação do juízo de justificativa formal do devedor no prazo de 10 (dez) dias , também contribui para a perda da

celeridade do processo e da sua efetividade, agravado pelo fato de que vai de encontro ao entendimento do STJ, expresso no R Esp 954859/RS:

“O termo inicial dos quinze dias previstos no Art.475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo acrescido da multa. Esse o procedimento estabelecido na Lei, em coerência como escopo de tornaras decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual”.

Por isto votamos pela rejeição, quanto ao mérito, deste PL .

Sala da comissão, em 10 de dezembro de 2008

Deputado José Eduardo Cardozo.